



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515230 - SE
(2023/0386455-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A
AMANDA MARIA NASCIMENTO SILVA BONFIM - SE011845
AGRAVADO : J M S A (MENOR)
AGRAVADO : I S S
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE000740A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais.
2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu a seguinte tese, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos

de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em desarmonia com a orientação desta Corte sobre a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, sendo, então, necessário analisar, na espécie, se estão preenchidos os requisitos do item 4, que impõem à operadora a obrigação de cobrir, excepcionalmente, procedimento ou evento não listado no rol e que não seja objeto de contratação de cobertura ampliada nem esteja previsto em aditivo contratual.

4. Em virtude do óbice da súmula 7/STJ – que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório dos autos e da indispensabilidade de determinada prova para a resolução da demanda – e considerando os limites do efeito devolutivo deste recurso especial, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, de modo a permitir o reexame dos elementos dos autos e da necessidade de produção de outras provas, a fim de que se realize novo julgamento da apelação com a aplicação da tese firmada pela Segunda Seção.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515230 - SE
(2023/0386455-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A
AMANDA MARIA NASCIMENTO SILVA BONFIM - SE011845
AGRAVADO : J M S A (MENOR)
AGRAVADO : I S S
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE000740A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais.
2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu a seguinte tese, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos

de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em desarmonia com a orientação desta Corte sobre a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, sendo, então, necessário analisar, na espécie, se estão preenchidos os requisitos do item 4, que impõem à operadora a obrigação de cobrir, excepcionalmente, procedimento ou evento não listado no rol e que não seja objeto de contratação de cobertura ampliada nem esteja previsto em aditivo contratual.

4. Em virtude do óbice da súmula 7/STJ – que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório dos autos e da indispensabilidade de determinada prova para a resolução da demanda – e considerando os limites do efeito devolutivo deste recurso especial, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, de modo a permitir o reexame dos elementos dos autos e da necessidade de produção de outras provas, a fim de que se realize novo julgamento da apelação com a aplicação da tese firmada pela Segunda Seção.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. contra decisão unipessoal que conheceu do agravo interposto por J M S A (MENOR), para conhecer do recurso especial e dar parcial provimento.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c compensação por danos morais, ajuizada pelo agravado J M S A (MENOR), em face da agravante, na qual alega, em síntese, ser portador de paralisia cerebral e de epilepsia, não obtendo êxito com tratamento de fisioterapia convencional. Aduz a ocorrência de negativa de cobertura pela demandada de reabilitação neurológica intensiva através da fisioterapia pelo método TREINE.

Decisão interlocutória: deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar que plano de saúde agravante custeie o tratamento intensivo em reabilitação neurológica pelo método TREINI, em clínica habilitada, na razão de 02 (duas) horas por dia e 5 (cinco) vezes por semana de estimulação, durante 36

(trinta e seis) meses.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante, para cassar a decisão proferida em sede de 1º grau de jurisdição.

Nesse sentir, é a ementa do julgado:

Agravo de instrumento. Ação cominatória. Plano de saúde. Criança com paralisia cerebral e epilepsia. Indicação médica de tratamento intensivo de fisioterapia pelo método Treini. Deferimento de tutela antecipada pelo juízo de primeiro grau. Pedido recursal de cassação do **decisum**. Acolhimento. Inexistência de previsão contratual para o aludido tratamento. Exclusão de cobertura obrigatória de órtese não ligada ao ato cirúrgico. Inteligência do artigo 10, VII, da Lei 9656/98. Tratamento de marca exclusiva sem submissão ao CONITEC. Nota técnica de nº 105 do CNJ. Não comprovação de eficácia médica. Parecer CFM nº 14/2018 e do CRM-PR nº 2770/2019. Quadro da criança que não indica urgência ou emergência. Reconhecido elevado custo do tratamento. Decisão agravada cassada. Recurso conhecido e provido. (e-STJ, fls. 310/312)

Embargos de declaração: opostos pelo agravado J M S A (MENOR), foram rejeitados.

Recurso especial interposto por J M S A (MENOR) - agravado: alega a violação dos arts. 1º, III, 5º e 6º, todos da CF/88; 35-C da Lei 9.656/98; 4º e 6º, ambos do CDC; 927 do CC/02, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Sustenta:

i) a existência de urgência na hipótese, pois a ausência da realização de tratamento adequado solicitado poderá elevar o risco de sequelas neurológicas irreversíveis, além da qualidade de vida e elevação da morbidade/mortalidade;

ii) a violação ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana;

e

iii) a existência de prática de ato ilícito por parte da agravante, em razão do não fornecimento de procedimento de urgência.

Parecer do Ministério Público Federal: de lavra do i. Subprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks, opinou pelo conhecimento do agravo e parcial provimento recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo interposto pelo agravado J M S A (MENOR), para conhecer do recurso especial e dar parcial provimento, com fundamento no art. 932, IV, “a”, V, “a”, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 514/519).

Agravo interno: alega, em síntese, a exclusão de cobertura do tratamento objeto desta ação, tratando-se de procedimento de caráter experimental. Assevera “(...) que o método Treini é uma órtese dinâmica, não ligada ao ato cirúrgico, por ser uma veste, de exoesqueleto flexível e versátil.” (e-STJ, fl. 530). Por derradeiro, afirma que o Rol de procedimentos da ANS é taxativo, nos termos da jurisprudência do STJ (e-STJ, fls. 523/537).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo interposto por J M S A (MENOR), para conhecer do recurso especial e dar parcial provimento, em razão da incidência da Súmula 568/STJ, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o referido órgão jurisdicional julgue o recuso de apelação à luz da jurisprudência do STJ.

1. Da súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende a exclusão de cobertura do tratamento objeto desta ação, afirmando tratar-se de procedimento de caráter experimental, bem como assevera que o Rol de procedimentos da ANS é taxativo.

No entanto, a decisão agravada consignou que no julgamento dos EREsp’s 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (DJe 03/08/2022), a Segunda Seção, embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, entendeu pela possibilidade cobertura extra rol, estabelecendo a seguinte tese acerca dessa questão:

1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;

4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Dessa forma, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o referido órgão jurisdicional julgue o recuso de apelação com base na citada jurisprudência do STJ.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.515.230 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0386455-6

Número de Origem:

00111028020228250000 111028020228250000 202200830823 202200830823202200835328
202200830823202200835328202300808317 202200835328 202212100610 202300808317 202312600
20232423 2023516

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J M S A (MENOR)

REPR. POR : I S S

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE000740A

AGRAVADO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484

NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SE000484A

AMANDA MARIA NASCIMENTO SILVA BONFIM - SE011845

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A

AMANDA MARIA NASCIMENTO SILVA BONFIM - SE011845

AGRAVADO : J M S A (MENOR)

AGRAVADO : I S S

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE000740A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024